

Artigo 7.º

Tribunal competente e processo

1 — À instrução e julgamento das infracções previstas na presente lei são aplicáveis as regras gerais de competência e de processo, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 — O processo a seguir é o comum, tendo natureza urgente, com redução a metade de qualquer prazo previsto no Código de Processo Penal, salvo se este for de 24 horas.

3 — Os prazos são, no entanto, de seis meses para o inquérito e de dois meses para a instrução, caso seja requerida.

4 — É competente para o julgamento do primeiro-ministro o plenário do Supremo Tribunal de Justiça.

Artigo 8.º

Do direito de acção

A legitimidade para promover o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, assim como o exercício da acção penal, cabe ao Ministério Público e, em subordinação a ele:

- a) A qualquer cidadão ou entidade que justifique o interesse na acção;
- b) A qualquer membro da assembleia deliberativa, relativamente aos crimes a titulares de cargos políticos que, individualmente ou através do respectivo órgão, respondam perante aquela;
- c) Às entidades a quem incumba a tutela sobre órgãos relativamente aos crimes imputados a titulares do órgão tutelado;
- d) A entidade a quem compete a exoneração ou demissão de titular de cargo político ou público, relativamente aos crimes imputados a este.

Artigo 9.º

Declaração

Os titulares dos cargos referidos no artigo 1.º formularão e depositarão na Procuradoria-Geral da República, nos 60 dias posteriores à tomada de posse, declaração de inexistência de incompatibilidade ou impedimento, da qual constarão todos os elementos necessários à verificação do cumprimento do disposto na presente lei.

Artigo 10.º

Regime transitório

1 — Os titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos em exercício à data da publicação da presente lei cumprirão as obrigações nela previstas nos 60 dias posteriores à respectiva entrada em vigor.

2 — Os titulares dos cargos indicados nas alíneas f) e h) do n.º 1 do artigo 1.º da presente lei não estão abrangidos pelas incompatibilidades referidas na alínea a) do artigo 2.º até ao fim do seu actual mandato.

3 — Enquanto não tiver lugar a extinção do Conselho de Comunicação Social, nos termos da Constituição e da lei, são aplicáveis aos respectivos membros as disposições da presente lei.

Artigo 11.º

Incompatibilidades dos deputados

Lei especial regulará o regime de incompatibilidades aplicável aos deputados à Assembleia da República.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Aprovada em 24 de Outubro de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

Promulgada em 31 de Dezembro de 1989.

Publique-se.

O Presidente da República, **MÁRIO SOARES**.

Referendada em 8 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

Resolução da Assembleia da República n.º 5/90

Viagem do Presidente da República a Itália

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 5, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Itália entre os dias 15 e 20 de Fevereiro de 1990.

Aprovada em 8 de Fevereiro de 1990.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO EMPREGO
E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 164/90

de 1 de Março

Nos termos e ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e do n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 265/88, de 28 de Julho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral do Trabalho constante do mapa 1 anexo à Portaria n.º 17/88, de 8 de Janeiro, um lugar de assessor principal.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 14 de Fevereiro de 1990.

Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado do Orçamento. —
Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 67/90

de 1 de Março

Concretiza o presente diploma, em termos imediatos, o objectivo triplo da simplificação, desburocratização e modernização dos serviços dos registos e do notariado, na área do notariado.

Reserva-se para momento ulterior uma reformulação global, que se afigura desejável, do Código do Notariado, mas considera-se indispensável alterar, desde já, algumas das suas disposições.

Visam estas simplificar e imprimir maior celeridade aos actos notariais, salvaguardando-se, no entanto, a certeza e segurança jurídicas.

Entre as alterações ora introduzidas cumpre destacar, desde logo, as inovações trazidas ao mecanismo da sanção das nulidades e ao formalismo das procurações, sublinhando-se ainda a eliminação de grande parte dos averbamentos aos actos notariais e o facto de se tornar a sua escrita mais expedita.

Procura-se, igualmente, ao alterar parcialmente o Código do Notariado adaptar a lei às necessidades e realidades actuais do comércio jurídico. É nesta perspectiva que se permite a identificação das pessoas pelo respectivo bilhete de identidade, nacional ou estrangeiro, se prevê a transmissão de procurações por telecópia e se restringe aos testamentos a aposição da impressão digital de quem não sabe assinar.

Anota-se, por último, que se prevê a utilização da telecópia e a aplicação da informática no domínio dos registos e do notariado, cujas previsíveis vantagens se torna escusado esclarecer.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 5.º, 22.º, 32.º, 33.º, 34.º, 35.º, 36.º, 39.º, 41.º, 42.º, 44.º, 46.º, 47.º, 48.º, 49.º, 54.º, 56.º, 62.º, 63.º, 64.º, 67.º, 71.º, 73.º, 74.º-A, 76.º, 77.º, 78.º, 81.º, 84.º, 85.º, 87.º, 105.º, 106.º, 107.º, 108.º, 109.º, 109.º-A, 112.º, 114.º, 127.º, 129.º, 134.º, 142.º, 147.º, 150.º, 151.º, 152.º, 156.º, 157.º, 159.º, 164.º, 167.º, 169.º, 176.º, 179.º, 184.º, 188.º, 189.º, 201.º, 202.º, 203.º, 204.º, 205.º, 210.º, 213.º

e 217.º do Código do Notariado, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 619, de 31 de Março de 1967, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 5.º

[...]

- 1 —
- a)*
- b)*
- c)*
- d)*
- e)*
- f)* Certificar, ou fazer e certificar, traduções de documentos;
- g)*
- h)*
- i)*

2 —

Artigo 22.º

[...]

No livro de registo de instrumentos avulsos e de documentos são registados:

- a)*
- b)* Os instrumentos de actas de reunião de órgãos sociais e de procurações lavradas nos termos do n.º 3 do artigo 127.º;
- c)*

Artigo 32.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — As escrituras em fascículos ou folhas soltas podem ser lavradas em papel sem pauta, marginado, observando-se quanto ao número de linhas de escrita o disposto no Regulamento Geral do Imposto do Selo e respectiva Tabela.
- 4 — Compete à Direcção-Geral dos Registos e do Notariado determinar os requisitos a que deve obedecer a encadernação dos livros.
- 5 — O uso de livros de notas formados por folhas soltas apenas é permitido quando o notário estiver em exercício ou o autorizar por escrito para cada caso.

Artigo 33.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A numeração de cada uma das folhas deve ser acompanhada da indicação do número de ordem e letra do livro a que respeita.
- 4 — Se o livro for formado por folhas soltas, o termo de encerramento pode ser exarado quando o livro se concluir, sendo a numeração e rubrica das folhas feita à medida que elas se forem tornando necessárias ao serviço.